DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4356/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6462/2018/001
PROTOCOLO	: 1980649
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RECORRENTE	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Odilon Ferraz Alves Ribeiro frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5370/2019 que não registrou a contratação temporária de Rosinei Martins Almada e de Roberto Mendonça de Brito realizadas pelo Município de Aquidauana/MS para exercer a função de desenhista projetista e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante pela admissão irregular e remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 5370/2019 proferida no processo TC/6462/2018, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo que quanto a intempestividade, esta se deu pela inviabilidade de compatibilidade do sistema, quanto à admissão, frisou que no concurso realizado em 2016 não havia vagas para desenhista projetista, assim, frente à urgência e necessidade de dar uma resposta imediata para população, não haveria a possibilidade de se realizar um concurso público para admitir 02 (dois) desenhistas projetistas houve a necessidade de contratar temporariamente.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/6462/2018) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão Singular 5370/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 44-45 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta, em razão de fato superveniente, tendo em vista que a penalidade aplicada foi quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao

REFIS, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 4741/2022.

Uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e **DEIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP